



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0000136-66.2020.8.16.0004.
Emenda à inicial.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Luiz de Oliveira** em face de **Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná**. Em linhas gerais, noticiou o impetrante que ingressou na reserva remunerada como coronel depois de ter laborado por 35 (trinta e cinco) anos, em observância à Lei Estadual nº 1.943/54 e Decreto Estadual nº 3829/2020. Contudo, de acordo com a narrativa, *“recentemente ocorreram significativas mudanças na legislação federal (EC 103/2019 e Lei Federal 13.954/2019) no que diz respeito aos policiais militares, modificações essas que possibilitam que o Impetrante permaneça na ativa, ocupando o posto de Coronel, não sendo mais obrigatória sua transferência compulsória para a reserva ao completar 35 anos de serviço”* (seq. 1.1). Nesse contexto, o impetrante discorreu sobre ineficácia da legislação estadual frente à superveniente norma federal; e a inexistência do instituto de quotas compulsórias no Paraná. Requereu, em razão disso, imediata suspensão da transferência para reserva remunerada. Com a inicial vieram os documentos de seq. 1.2 a 1.10.

Na parte que interessa, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial em sede de mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, bem como *“indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

Segundo a melhor doutrina, *“deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; o agente público não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não está sujeito ao mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.... O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes execute a sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução.”¹

Feitas tais considerações preliminares, no caso em pauta, tem-se que o **Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná**, por força do boletim-geral nº 10, vide documento ref. mov. 1.5, apenas dera execução ao **Decreto 3829**, de 13 de janeiro de 2020, da lavra do **Governador do Estado do Paraná**. Note-se que o impetrante busca exatamente a desconstituição de tal ato administrativo, porquanto mantida pelo Chefe do Executivo Estadual “*a compulsória para a reserva renumerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço militar a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.*”

Assim, observado o **enunciado 25 do Tribunal de Justiça do Paraná**², determino ao impetrante que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 321 do CPC).

Intime-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende

Juiz de Direito

¹ MEIRELLES, Hel Lopes e outros, **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**, Ed. Malheiros, 35ª edição, fls. 33/34

² “*A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente.*”

